



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 356/2018 02/08/2018 11:30	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Agosto/2018	REJEITADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 30/07/2019
---	--	---

**Referente ao PROCESSO Nº 145/2017 - PROJETO DE LEI nº 93/2017
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 356/2018**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 93/2017, contido no
Processo nº 145/2017. CONTÉM
SUBSTITUTIVO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Daneluz e apoiador, que visa dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.831, de 14 de agosto de 2014, que autoriza o Poder Executivo a fornecer brita ou pó de brita para templos, entidades esportivas ou culturais que possuam acesso público.

O Projeto foi baixado ao IGAM, que opinou pela viabilidade jurídica da proposição, e à DPM, que opinou de forma contrária.

Em que pese o mérito da proposta, em nosso entendimento, ela é inviável juridicamente. Conforme expressamente disposto nos arts. 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Ainda, o projeto viola o disposto nos arts. 67 e 94, da Lei Orgânica do Município, que tratam, da mesma forma, da iniciativa privativa do Prefeito às leis que disponham sobre as atividades, programas e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal. Portanto, indevida a invasão da competência privativa do Poder Executivo.

Em que pese tratar-se de lei meramente autorizativa, o vício não está superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar. Convém mencionar que o Projeto que deu origem à Lei nº 7.831, de 14 de agosto de 2014, que autorizou o Poder Executivo a fornecer brita ou pó de brita, foi de autoria do Sr. Prefeito Municipal, diferentemente da alteração pretendida, que parte do Poder Legislativo.



Por esse norte, a lei, mesmo autorizando o Executivo a agir em matéria de sua iniciativa privativa, implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais leis mesmo que autorizativas: "A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593099377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/08/2000).

Nesse sentido tem sido o entendimento do TJ/RS, conforme se observa nas ementas dos julgados que colacionamos abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)"

Em razão de alguns aspectos relacionados à técnica legislativa, de que a alteração da Lei se dará somente ao caput do art. 1º do Projeto, o autor apresentou substitutivo que, na realidade, não sana a inconstitucionalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Face ao exposto, esta Comissão, por seus integrantes, manifesta-se pela inconstitucionalidade do projeto em apreço.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Caxias do Sul, 2 de agosto de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL- PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ
Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)
Vereador - MDB